



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 – fone: (17) 3361-1254

www.camaramonteazul.sp.gov.br

secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 1.183/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura ao uso do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover o ordenamento e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES, MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO E RICARDO SANCHES LIMA, VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

ARTIGO 2º - A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

ARTIGO 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 – fone: (17) 3361-1254

www.camaramonteazul.sp.gov.br

secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

§ 2º Sempre que notificada pelo Município de situação que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá re-notificar em até 10 (dez) dias corridos, as empresas com quem mantém contrato de compartilhamento de infraestrutura e que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

§ 3º No caso em que a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos não puder ser identificada, por ser ocupação clandestina, a Distribuidora deverá promover a retirada de todos os cabos que estiverem irregulares, dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 4º - A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

§ 1º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuada a regularização no prazo estabelecido por Ocupante identificado, a Distribuidora deverá solicitar autorização à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras e Fiscalizadoras, vinculadas aos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, para que autorize a retirada dos cabos e fios irregulares pela Distribuidora, sem prejuízo de aplicações de multas cabíveis.

ARTIGO 5º - A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

ARTIGO 6º - Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e dos protocolos junto as Agências Reguladoras.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 – fone: (17) 3361-1254

www.camaramonteazul.sp.gov.br

secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

ARTIGO 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa Distribuidora de energia, multa de 50 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou quando não conseguir identificar e transferir a responsabilidade para os Ocupantes infratores;

II - às demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabearios, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 75 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

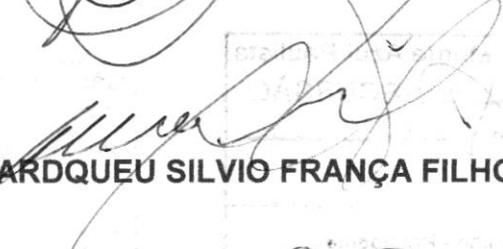
ARTIGO 8º - O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Azul Paulista/SP, 14 de junho de 2022.


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES


MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO


RICARDO SANCHES LIMA

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 20 / 06 / 22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 20 / 06 / 22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 20 / 06 / 22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 05 / 09 / 22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 05 / 09 / 22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 19 / 09 / 22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 19 / 09 / 22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 – fone: (17) 3361-1254

www.camaramonteazul.sp.gov.br

secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Monte Azul Paulista: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ruim que prejudica a paisagem e enfeiam as cidades.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

O emaranhado de cabos instalados, tendo como suporte os postes ocorre normalmente não com os cabos de energia e sim com cabos de telefonia e de TV a cabo. A situação acabou ficando fora de controle da Distribuidora, que recebe aluguel dos Ocupantes, mas acaba não exercendo uma fiscalização mais efetiva. A Distribuidora também tem interesse que se regularizem os posicionamentos de cabos visando à segurança de execução de serviços de sua responsabilidade. Aliás, a ocupação ordenada do espaço público deveria ser de interesse de todos.

Assim, fica mais fácil para os empregados das prestadoras de serviços públicos trabalharem e os riscos de acidentes diminuem.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, sendo que apenas balizou obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município.

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27.8.2010).

O presente projeto de lei se encontra em harmonia com a legislação e regulamentação federal vigente.

A constitucionalidade do presente Projeto de Lei encontra-se reconhecida por Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) para os Municípios de Presidente Prudente e Ribeirão Preto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 – fone: (17) 3361-1254

www.camaramonteazul.sp.gov.br

secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Um aspecto fundamental para efetividade do projeto de lei e evitar o "jogo de empurra" e que o Município devere sempre notificar a Distribuidora de energia elétrica mesmo que os cabos com irregularidade não sejam dela. A Distribuidora, como proprietária da infraestrutura dos postes, pela legislação e regulamentação existente, contratualmente estão previstas cláusulas quanto ao cumprimento pelos Ocupantes das normas técnicas aplicáveis.

Outra flagrante irregularidade dos Ocupantes é manter feixes de cabos enrolados e dependurados nos postes, constituindo-se em reserva técnica que na verdade trata-se estocagem de materiais utilizando espaço público. É evidente que o espaço público não deveria servir como almoxarifado dos Ocupantes e trata-se de desvio de finalidade, pois o espaço público necessário e permitido para passagem de fiação deveria ser apenas aquele imprescindível para a adequada prestação do serviço público.

Com a instituição da presente lei, não haverá qualquer conflito de competências: à União cabe, com exclusividade, dispor sobre as concessões dos serviços públicos de sua alçada e aos Municípios compete, com exclusividade, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação de seu solo, subsolo e espaço aéreo (Art. 30, 1 e VIII e 182, CF).

Não se trata de pagamento de contraprestação pela mera utilização de solo, mas sim o de ressarcir o exercício efetivo de poder, de polícia, com a cobrança apenas daquelas empresas concessionárias ou terceirizadas infratoras.

Somente é penalizado o Ocupante que não se restringe a utilizar do espaço público que as normas técnicas assim o permitem (Norma Técnica ABNT BR 15688:2012 e outras aplicáveis). É indiscutível que cabos frouxos e baixos ou até tocando o solo invadam o espaço público destinado a outras utilizações.

A presente Lei deverá também ter abrangência para correção de irregularidades em relação a postes que se encontram em estado precário ou oferecendo riscos à população e também em relação à recolocação de postes mal posicionados, algumas vezes invadindo as ruas e atrapalhando o trânsito de veículos, que deverão ser recolocados sem quaisquer ônus para a Administração.

Foi estabelecido o prazo máximo de 06 (seis) meses para adequação e implementação total do que determina a lei para a fiação existente, sendo que neste período o Município poderá estar lançando notificações mas ainda sem aplicação de penalidades para que a Distribuidora repasse as notificações aos Ocupantes e efetuando denúncias junto aos órgãos reguladores.

A partir de 06 (seis) meses após a promulgação da lei, para as novas notificações correrão os prazos estabelecidos e a aplicação de penalidades se não realizadas as regularizações.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

=====

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax:

0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

.....

PARECER JURÍDICO n.: 046/2022

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.183 de 28 de junho de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura ao uso do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover o ordenamento e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

2. Fundamentação:

Em 2015 foi aprovada a Lei Federal nº 13.116/2015 apresentando normas gerais para implantação, instalação e compartilhamento das infraestruturas de redes de telecomunicações. Nos termos da lei, não retira dos Estados e Municípios a possibilidade de legislar sobre o tema, desde que fique resguardado o disposto no art. 24, § 4º da Constituição Federal.

Assim, se estabelece a proibição aos Estados e Municípios de imporem condições relacionadas a questões técnicas de instalação, topologia das redes e qualidade do serviço. Não há óbice, nos termos da lei, a todo e qualquer tipo de regulamentação por parte dos outros entes federados.

Ainda de acordo com o inciso VII do art. 4º da Lei Federal, cabe aos estados e municípios promover a conciliação entre as normas ambientais e as normas de ordenamento territorial e de telecomunicações.

Diante desta norma, o que se espera é a adaptação da legislação estadual e municipal às normas gerais da Lei Federal. Também, o art. 6º da Lei Federal, define que a instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá por em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas, regulamentando justamente o que o projeto de lei ordinária em análise objetiva alcançar.

Ressalta-se que a competência material estabelecida pela Constituição no artigo 21, XI e XII, b, da Constituição, não prejudica a constitucionalidade da proposição, afinal não se trata de Projeto de

Lei que pretenda regular a exploração dos serviços de telecomunicação e energia elétrica, mas apenas e tão somente determinar a providência de retirada de cabeamento e equipamentos inservíveis dos logradouros públicos, sob pena de sanção.

De igual maneira, não prejudica a constitucionalidade da proposta a competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre "energia" e "telecomunicações", nos termos do art. 22, IV, CF. Isso porque, uma vez mais, não se trata de proposição que pretenda inovar o marco legal incidente sobre a matéria geral "energia e telecomunicações", mas apenas tratar do aspecto de "interesse local" que diz respeito à segurança e higidez do ambiente urbano.

Especificamente quanto aos serviços de telecomunicação, tem-se a seguinte disposição em Lei Federal:

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

Observa-se, assim, que a vedação expressa de regulamentação pelo Município incide apenas sobre legislações que possam interferir na "seleção de tecnologia, topologia das redes e

qualidade dos serviços prestados". Salvo melhor juízo, a mera determinação de remoção dos cabos e equipamentos inservíveis não parece impor tais condicionamentos.

Outrossim, que inexistente norma que confira ao Legislativo exclusividade de iniciativa em matéria referente ao art. 30, VIII, da CF.

Assim não aparenta haver restrição ao presente tema, conforme jurisprudências abaixo:

[...] O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008
[...] (STF - Tema 917 - Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercu/ssao/detalharProcesso.asp?numeroTema=917>)

Portanto, não há óbices à proposição como um todo em relação à temática desta proposição.

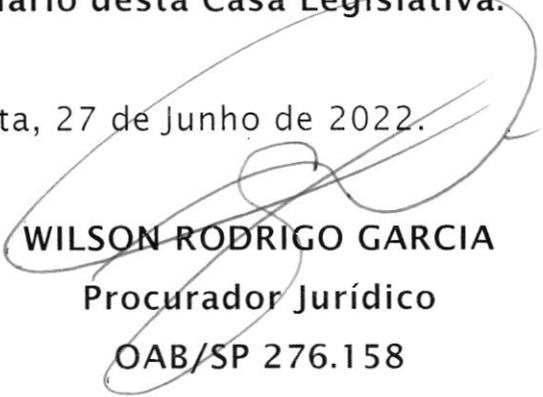
3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, os quais encaminho as Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legiferante.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. **Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 27 de Junho de 2022.



WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 20 DE JUNHO DE 2022.

WALTER LEZÃO, MARDQUEU FILHO E RICARDO SANCHES – Encaminha o Projeto de lei nº 1.183/2022.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Eliel Prioli
ELIEL PRIOLI – em 20 / 06 /2022.

Fábio Jerônimo Marques
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 20 / 06 /2022.

José Alfredo Perez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em 20 / 06 /2022.

Leandro Pereira
LEANDRO PEREIRA – em 20 / 06 /2022.

Luciana Aparecida Kubica
LUCIANA APARECIDA KUBICA – em 20 / 06 /2022.

Luciene Aparecida Cudinoto Fachini
LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 20 / 06 /2022.

Mardqueu Silvio França Filho
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 20 / 06 /2022.

Orival Alves
ORIVAL ALVES – em 20 / 06 /2022.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA – em 24 / 06 /2022.

Rodrigo Fernando Arruda
RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 20 / 06 /2022.

Walter Alessandro Silva Rodrigues
WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 20 / 06 /2022.

Wilson Rodrigo Garcia
WILSON RODRIGO GARCIA – em 20 / 06 /2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA
URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª
LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (26/07/2022), às 16 horas e 20 minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliei Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Madrqueu S. F. Filho, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Orival Alves, Ricardo Sanches Lima Arruda e Walter Alessandro Silva Rodrigues**. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Lei nº 1160, 1170, 1173, 1180, 1183, 1190, 1191 e 1194/2022. Foi solicitado que seja oficiado o Poder Executivo para que envie algum servidor para que sane algumas dúvidas referentes ao Projeto de Lei nº 1170/2022. Referente ao Projeto de Lei nº 1183/2022, os senhores vereadores continuam aguardando o retorno do Procurador Jurídico desta Casa de Leis com os questionamentos referentes as responsabilidades das concessões dos postes no município. Sobre os Projetos de Lei nº 1173, 1180, 1190 e 1191/2022, os senhores vereadores irão aguardar a emissão do Parecer Jurídico para posteriormente exarar os respectivos das comissões. Ao examinarem os Projetos de Lei nº 1160 e 1194/2022 as Comissões desta Casa decidiram-se emitir PARECER FAVORÁVEL aos referidos. E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 26 de julho de 2022.


Eliei Prioli


Fábio J. Marques


José Alfredo P. Cantori

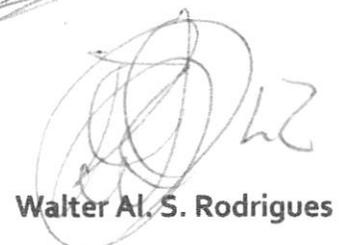

Madrqueu S. F. Filho


Luciana Ap. Kubica


Luciene Ap. C. Fachini


Orival Alves


Ricardo Sanches Lima


Walter Al. S. Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

**REQUERIMENTO - COMISSÃO PERMANENTE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Monte Azul Paulista, 02 de agosto de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

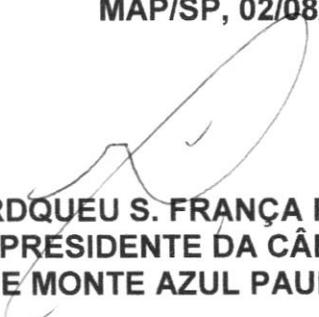
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, na qualidade de presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, e em conformidade ao art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem, mui respeitosamente por meio deste, requerer a Vossa Excelência a dilação do prazo para a devida análise e emissão do Parecer referente ao **Projeto de Lei nº 1.183/2022**, pois a matéria necessita de estudo mais aprofundado por esta comissão.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação

DEFIRO,
MAP/SP, 02/08/2022.

AO
ILMO. SR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.


MARDQUEU S. FRANÇA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA
DE MONTE AZUL PAULISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramontezul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E AT. PRIVADAS; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.183, de 14 de junho de 2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS QUE COMPARTILHEM SUA INFRAESTRUTURA AO USO DO ESPAÇO PÚBLICO DENTRO DO QUE ESTABELECE AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS E PROMOVER O ORDENAMENTO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS, EM VIAS PÚBLICAS DE MONTE AZUL PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 1.183, de 14 de junho de 2022, que dispõe sobre “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura ao uso do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover o ordenamento e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Monte Azul Paulista, e dá outras providências” em reunião de seus membros, analisando suas disposições, considerando a justificativa apresentada, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA ADITIVA NO ARTIGO 9º**, que passa a ter a seguinte redação, “*Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar.*”. Diante do exposto, os membros destas Comissões esperam merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis. É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 1º de setembro de 2022.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

FÁBIO JER. MARQUES
Presidente

WALTER AL. S. RODRIGUES
Relator

RICARDO SANCHES LIMA
Membro

POL. URB., MEIO AMB., SERV.
PÚBL. E ATIV. PRIV.

ORIVAL ALVES
Presidente

ELIEL PRIOLI
Suplente

JOSÉ ALFREDO P. CANTORI
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

WALTER AL. S. RODRIGUES
Presidente

LUCIANA AP. KUBICA
Relatora

FÁBIO JER. MARQUES
Suplente

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 05 / 09 / 22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 05 / 09 / 22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 19 / 09 / 22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1724/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS QUE COMPARTILHEM SUA INFRAESTRUTURA AO USO DO ESPAÇO PÚBLICO DENTRO DO QUE ESTABELECE AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS E PROMOVER O ORDENAMENTO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS, EM VIAS PÚBLICAS DE MONTE AZUL PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

ARTIGO 2º - A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

ARTIGO 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município de situação que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá re-notificar em até 10 (dez) dias corridos, as



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

empresas com quem mantém contrato de compartilhamento de infraestrutura e que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

§ 3º No caso em que a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos não puder ser identificada, por ser ocupação clandestina, a Distribuidora deverá promover a retirada de todos os cabos que estiverem irregulares, dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 4º - A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

§ 1º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuada a regularização no prazo estabelecido por Ocupante identificado, a Distribuidora deverá solicitar autorização à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras e Fiscalizadoras, vinculadas aos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, para que autorize a retirada dos cabos e fios irregulares pela Distribuidora, sem prejuízo de aplicações de multas cabíveis.

ARTIGO 5º - A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

ARTIGO 6º - Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e dos protocolos junto as Agências Reguladoras.

ARTIGO 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa Distribuidora de energia, multa de 50 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou quando não conseguir identificar e transferir a responsabilidade para os Ocupantes infratores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º: 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

II - às demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabearmentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 75 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

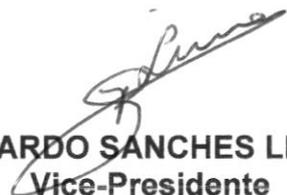
ARTIGO 8º - O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

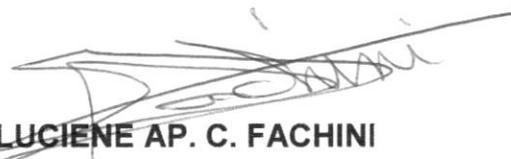
ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Azul Paulista, 20 de setembro de 2022.


MARDQUEU S. FRANÇA FILHO
Presidente


RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente


WALTER A. S. RODRIGUES
1º Secretário


LUCIENE AP. C. FACHINI
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

LEI 2.443 DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura ao uso do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover o ordenamento e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em conformidade ao art. 251 do Regimento Interno combinado com o art. 66 da Constituição Federal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

ARTIGO 2º - A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município de situação que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá re-notificar em até 10 (dez) dias corridos, as empresas com quem mantém contrato de compartilhamento de infraestrutura e que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

§ 3º No caso em que a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos não puder ser identificada, por ser ocupação clandestina, a Distribuidora deverá promover a retirada de todos os cabos que estiverem irregulares, dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 4º - A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

§ 1º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuada a regularização no prazo estabelecido por Ocupante identificado, a Distribuidora deverá solicitar autorização à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras e Fiscalizadoras, vinculadas aos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, para que autorize a retirada dos cabos e fios irregulares pela Distribuidora, sem prejuízo de aplicações de multas cabíveis.

ARTIGO 5º - A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 6º - Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e dos protocolos junto as Agências Reguladoras.

ARTIGO 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa Distribuidora de energia, multa de 50 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou quando não conseguir identificar e transferir a responsabilidade para os Ocupantes infratores;

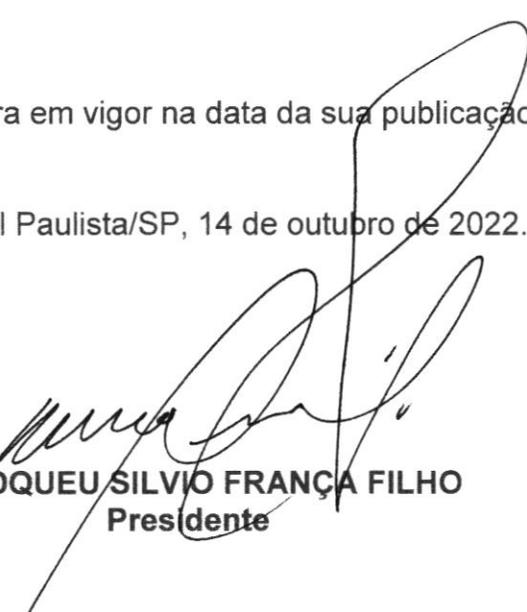
II - às demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabearios, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 75 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 8º - O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista/SP, 14 de outubro de 2022.


MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente



PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA****"Palácio 8 de Março"**

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

LEI 2.443 DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura ao uso do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover o ordenamento e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em conformidade ao art. 251 do Regimento Interno combinado com o art. 66 da Constituição Federal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

ARTIGO 2º - A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA****"Palácio 8 de Março"**

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361-1254
CNPJ nº 54.163.167/0001-00 - Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município de situação que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá re-notificar em até 10 (dez) dias corridos, as empresas com quem mantém contrato de compartilhamento de infraestrutura e que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

§ 3º No caso em que a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos não puder ser identificada, por ser ocupação clandestina, a Distribuidora deverá promover a retirada de todos os cabos que estiverem irregulares, dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 4º - A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

§ 1º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuada a regularização no prazo estabelecido por Ocupante identificado, a Distribuidora deverá solicitar autorização à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras e Fiscalizadoras, vinculadas aos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, para que autorize a retirada dos cabos e fios irregulares pela Distribuidora, sem prejuízo de aplicações de multas cabíveis.

ARTIGO 5º - A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 6º - Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e dos protocolos junto as Agências Reguladoras.

ARTIGO 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa Distribuidora de energia, multa de 50 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou quando não conseguir identificar e transferir a responsabilidade para os Ocupantes infratores;

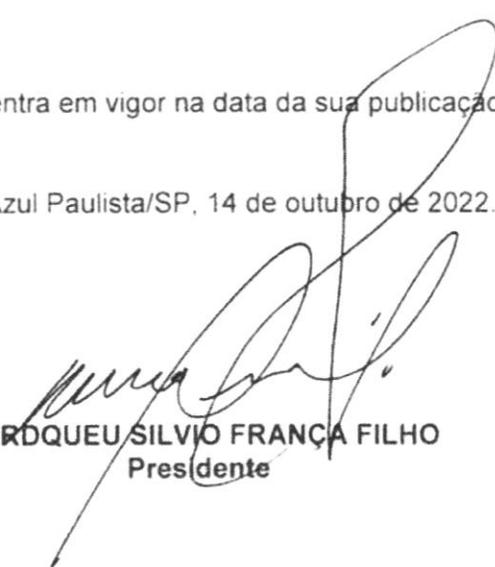
II - às demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 75 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 8º - O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Azul Paulista/SP, 14 de outubro de 2022.


MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: e147-2d3b-4287-5870



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1025A, ano X, veiculado em 14 de outubro de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS (CPF ***657218**) em 14/10/2022 às 11:08:42 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC CERTIFICA MINAS v5, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/e147-2d3b-4287-5870>